



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721049/2012-07
ACÓRDÃO	1101-002.059 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

Podem ser registrados como perda, e deduzidos na apuração do lucro real, os créditos em relação aos quais tenham sido cumpridas as condições previstas no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

AUTO DE INFRAÇÃO. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO DA AUTUAÇÃO E ENTENDIMENTO JURÍDICO APLICADO PELO AGENTE AUTUANTE.

É nulo o lançamento que não delinea com precisão o seu objeto, norma legal aplicável e interpretação adotada pelo agente autuante, gerando incerteza no contribuinte quanto à infração que lhe é imputada e cerceando-lhe o pleno direito de defesa.

Nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/1972, o auto de infração deve ser instruído com “todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”, não apenas para comprovar a materialidade tributária, mas sobretudo para possibilitar a precisa compreensão, pelo contribuinte, dos fatos discutidos e do entendimento jurídico adotado pela fiscalização.

A legislação atinente à dedução de perdas no recebimento de créditos é bastante específica, com regras próprias e tratamentos distintos para os diferentes tipos de créditos, levando em consideração sua natureza, a existência de garantia, o prazo de vencimento e as ações adotadas pelo contribuinte para a cobrança.

Estando nesse item o lançamento acompanhado unicamente de uma planilha em que são agrupados créditos cujos valores atrairiam regras distintas e não havendo especificação de serem créditos com ou sem garantia, não há a correta individualização do tratamento previsto em lei e tampouco a necessária e clara indicação de qual requisito para a dedutibilidade que teria sido descumprido pelo contribuinte em cada crédito glosado.

Previendo a legislação critérios específicos para cada tipo de crédito, cabe igualmente ao Fisco distinguir os créditos glosados, segregando-os de acordo com cada tratamento previsto em lei, não sendo cabível glosá-los de forma geral, sem tal segregação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar as glosas relativas ao item “(iii) Despesas sem procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito- artigo 340, incisos II e III, do RIR/99” do TVF.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 733-743) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 714-722) que julgou procedente em parte impugnação (e-fls. 510-522) apresentada em face de autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 481-493) relativos ao ano-calendário 2008 em que se apontam as seguintes infrações:

001 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Dedução indevida de encargos considerados indedutíveis na determinação das bases tributáveis do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2008, conforme descrito no "Termo de Verificação Fiscal".

002 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Inobservância quanto aos procedimentos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 para fins da dedução das perdas no recebimento de crédito que resultou na postergação do pagamento do IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2008, conforme descrito nº "Termo de Verificação Fiscal".

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 475-480) narra os seguintes fatos principais:

(1-) No Ano-Calendário de 2008 o fiscalizado deduziu a importância de R\$ 8.167.587,78 das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, informada na Ficha 09B- Linha 53 da respectiva DIPJ sob a rubrica de "Outras Exclusões", relacionada a perdas nº recebimento de créditos que foram considerados irrecuperáveis ;

(...)

(4-) O detalhamento relativo às perdas deduzidas a título de operações de crédito foi apresentado em meios magnéticos(CD) , sendo que das análises realizadas foi constatada a ocorrência de inconsistências de dados ali constantes, face às disposições previstas na legislação de regência;

(...)

(6-) As inconsistências detectadas decorreram da existência de valores deduzidos indevidamente, relacionados a perdas com operações conforme a seguir descrito :

(i) foi deduzida como despesa, perda no recebimento de crédito decorrente de contrato particular de compra e venda de imóvel, o qual não se enquadra no disposto no caput do artigo 340, pois não decorre da atividade operacional do auditado, nos termos do artigo 299 do RIR/99, in verbis :

(ii) verificou-se a existência de créditos com garantia real junto à empresa Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda, vencidos em outubro de 2007 e deduzidos como despesas em dezembro de 2008, portanto há menos de 2 anos, em desobediência ao disposto no inciso III do retro transcrito artigo 340;

(iii) constatou-se, também, a inexistência de quaisquer procedimentos judiciais ou administrativos objetivando o recebimento do crédito, fato este confirmado pelo

contribuinte nas informações constantes nas planilhas apresentadas, onde noticia a existência de casos em que não foram iniciados e/ou mantidos os procedimentos judiciais necessários, e

(iv) com relação à documentação suporte atinente aos contratos de operações de crédito considerados irre recuperáveis, foi verificada a falta de apresentação das respectivas fichas financeiras, bem como de qualquer outro documento que possibilitasse a confirmação da implementação das condições legais previstas nos incisos I e II do artigo 340, razão pela qual as respectivas perdas foram consideradas indedutíveis.

(7-) Ante o exposto, em vista de o fiscalizado ter deixado de demonstrar a implementação das condições impostas pela mencionada metodologia legal, conclui-se que os procedimentos adotados resultaram na redução indevida do Lucro Líquido no Ano-Calendário de 2008, para fins da determinação das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, cujos montantes são a seguir demonstrados :

Descrição das Parcelas Indedutíveis	AC/2008 - em R\$ -
(i) Despesas não operacionais da pessoa jurídica- artigo 340, <i>caput</i> , do RIR/99	145.798,79
(ii) Parcelas indedutíveis de créditos com garantia, vencidos há menos de 2 anos- artigo 340, inciso III, do RIR/99	2.721.544,48
(iii) Despesas sem procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito- artigo 340, incisos II e III, do RIR/99	1.045.551,35
(iv) Falta de documentação comprobatória	188.770,07
Total das parcelas indedutíveis deduzidas indevidamente das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL	4.101.664,69

(8-) Relativamente aos subitens (i), (iii) e (iv), nº total de R\$ 1.380.120,21, por se tratarem de despesas indedutíveis, a regra a ser seguida é a da competente glosa da importância correspondente, a teor do quanto disposto no artigo 299 do RIR/99, e

(9-) Pela inobservância dos ditames emanados pelo artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.430/96, as perdas deduzidas mencionadas nº subitem (ii) do item (7-), no montante de R\$ 2.721.544,48, por serem temporariamente indedutíveis das bases tributáveis, implicaram na ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ e da CSLL, cujos valores encontram-se demonstrados no "Anexo Único" ao presente sob a denominação de "Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL Postergados".

Por conseguinte, face às razões acima apontadas, proceder-se-á, de ofício, à constituição do pertinente crédito tributário incidente sobre as perdas com créditos no montante de R\$ 2.721.544,48 e sobre as parcelas indedutíveis no importe de R\$ 1.380.120,21, através da lavratura dos competentes Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, através do procedimento por parte desta fiscalização de agravamento da multa em 50 %, a qual passa de 75% para 112,50%, na forma preconizada no art. 959 do RIR/99, em decorrência de o contribuinte só ter

prestado os esclarecimentos solicitados após regularmente reintimado, sendo que deles o presente fará parte integrante juntamente com seu "Anexo Único", acrescentando-se que a complementação do enquadramento legal encontrar-se-á alinhavada no corpo dos referidos Autos.(9-) Pela inobservância dos ditames emanados pelo artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.430/96, as perdas deduzidas mencionadas nº subitem (ii) do item (7-), no montante de R\$ 2.721.544,48, por serem temporariamente indedutíveis das bases tributáveis, implicaram na ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ e da CSLL, cujos valores encontram-se demonstrados no "Anexo Único" ao presente sob a denominação de "Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL Postergados".

Por conseguinte, face às razões acima apontadas, proceder-se-á, de ofício, à constituição do pertinente crédito tributário incidente sobre as perdas com créditos no montante de R\$ 2.721.544,48 e sobre as parcelas indedutíveis no importe de R\$ 1.380.120,21, através da lavratura dos competentes Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, através do procedimento por parte desta fiscalização de agravamento da multa em 50 %, a qual passa de 75% para 112,50%, na forma preconizada no art. 959 do RIR/99, em decorrência de o contribuinte só ter prestado os esclarecimentos solicitados após regularmente reintimado, sendo que deles o presente fará parte integrante juntamente com seu "Anexo Único", acrescentando-se que a complementação do enquadramento legal encontrar-se-á alinhavada no corpo dos referidos Autos.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em que defendeu (a) o caráter operacional da perda relativa à venda de bem imóvel; (b) a desnecessidade de aguardar o prazo de 2 (dois) anos em caso de existência de recuperação judicial do devedor; (c) a desnecessidade de procedimento judicial para dívida inferior a R\$30.000,00; e (d) a existência de comprovação das demais despesas. Pugnou ainda pelo afastamento da multa agravada.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO.

DEDUTIBILIDADE.

Podem ser registrados como perda, e deduzidos na apuração do lucro real, os créditos em relação aos quais tenham sido cumpridas as condições previstas no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Descabe o agravamento da multa nos casos em que o sujeito passivo tenha atendido a intimação dentro do prazo extendido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2008 LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que basicamente reitera as razões de impugnação e pugna pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos glosa de despesa com Perdas no Recebimento de Crédito, para as quais apontou-se no TVF 4 (quatro) grupos de despesas consideradas indedutíveis.

A) Despesas não operacionais da pessoa jurídica.

Nesse item, apontou-se no TVF que *“foi deduzida como despesa, perda no recebimento de crédito decorrente de contrato particular de compra e venda de imóvel, o qual não se enquadra no disposto no caput do artigo 340, pois não decorre da atividade operacional do auditado”*.

Defende-se a Recorrente afirmando que, em realidade, referido imóvel fora recebido em dação em pagamento de dívida anterior e que, ato contínuo, procedeu com a venda do bem, experimentando perda no recebimento do crédito decorrente da venda em questão. Afirma que a regulamentação do setor imporia a venda do imóvel e o seu tratamento como receita operacional.

A DRJ afastou os argumentos da Recorrente:

De acordo com o plano de contas elaborado pelo Banco Central, a conta Bens Não de Uso Próprio tem a função de "Registrar os bens de propriedade da instituição, não utilizados no desempenho da atividade Social, inclusive os recebidos em dação em pagamento" e, nos casos de venda a prazo, o Manual orienta que devem ser observados os seguintes procedimentos:

3 - Nas vendas a prazo, de bens não de uso próprio e outros valores e bens, observam-se os seguintes procedimentos:

a) deve-se destacar o lucro ou o prejuízo obtido na transação, das receitas de financiamento;

b) as receitas de financiamento, se prefixadas, devem ser contabilizadas em subtítulo de uso interno de DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS ou VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS, conforme o caso, e apropriadas mensalmente pela fluência do prazo, em OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS;

c) se pós-fixadas as receitas de financiamento, estas devem ser apropriadas mensalmente, "pro rata temporis", em OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS.

4 - Os direitos decorrentes da venda a prazo de bens não de uso próprio e de outros valores e bens escrituram-se em DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS ou VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS, conforme o caso, com exceção dos imóveis vinculados ao Sistema Financeiros da Habitação, cuja classificação efetua-se de acordo com o novo financiamento, nas condições do referido Sistema.

Verifica-se que em nenhum momento o Banco Central orienta a tratar as despesas e receitas da conta em questão como operacionais. Sendo assim, o pleito do sujeito passivo deve ser considerado improcedente em relação ao item (i) do Termo de Verificação Fiscal.

Entendo que não há como chegar à conclusão diversa da que chegou a DRJ, à luz do que efetivamente consta nos autos. Para além das considerações feitas pela DRJ com relação à regulação bancária, e com a devida vênia ao entendimento do particular, o fato é que não se encontra devidamente comprovada a alegação da Recorrente quanto à natureza das operações que envolveram a dação em pagamento e sua posterior venda.

Veja-se que a "Escritura de Dação em Pagamento" apenas menciona a existência de dívida anterior decorrente de empréstimo tomado pela empresa C L A – LATINO AMERICA DE ENGENHARIA junto à Recorrente. Todavia, referido contrato de empréstimo não consta dos autos, sendo de se notar também o fato de que referida dação foi feita por terceira empresa FERNANDES COSTA ENGENHARIA, proprietária do imóvel, não sendo, portanto, possível precisar as características da operação. Em outras palavras, não há clareza quanto ao que originou a dação.

Ainda, é de se observar também que, à luz da jurisprudência deste Conselho, a dação em pagamento precisa estar devidamente contabilizada, e, por sua vez, a despesa contabilizada deve estar lastreada em documentação comprobatória, as quais inexistem no caso em tela:

DAÇÃO EM PAGAMENTO.

Inaceitável a alegação de que a baixa de operação de crédito foi compensada com a contrapartida de receita correspondente a bem imóvel recebido pela instituição

financeira em dação em pagamento, se a contabilização desta última não é comprovada.

(CARF – Acórdão 1401-000.960 – 10/04/2013)

DESPESA NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO CONTÁBIL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. O contribuinte deve comprovar a legitimidade do lançamento contábil mediante a apresentação da documentação que lhe dá suporte, sob pena de tal operação não ser considerada na apuração da base de cálculo do IRPJ. Além disso, deve demonstrar que a despesa contabilizada atende às condições de dedutibilidade descritas no Regulamento do Imposto de Renda.

(CARF – Acórdão 1101-001.667 – 29/07/2025)

Assim, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

B) Parcelas indedutíveis de créditos com garantia, vencidos há menos de 2 anos.

Nesse item, afirma-se no TVF que a Recorrente deduziu como despesas créditos com garantia vencidos a menos de 2 (dois) anos:

(ii) verificou-se a existência de créditos com garantia real junto à empresa Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda, vencidos em outubro de 2007 e deduzidos como despesas em dezembro de 2008, portanto há menos de 2 anos, em desobediência ao disposto no inciso III do retro transcrito artigo 340;

Em sua defesa, a Recorrente afirma que o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei 9.430/1996 seria aplicável ao caso, uma vez que a devedora ajuizou, no ano-calendário 2007, Pedido de Recuperação Judicial e que, ainda naquele ano, a Recorrente havia apresentado petição judicial a fim de incluir seu crédito no rol de credores de referida recuperação judicial.

A DRJ adotou entendimento contrário à Recorrente, no sentido de que a lei que regula a matéria não prevê a recuperação judicial, mas tão somente a decretação de falência ou concordata:

Verifica-se que o referido §4º regulamenta a dedução de créditos vencidos apenas nos casos de decretação de falência ou de concessão de concordata, não incluindo entre as hipóteses o instituto da recuperação judicial. Diante das semelhanças entre os sistemas de recuperação judicial e o da concordata, o tema já foi objeto de questionamento que resultou na Solução de Consulta nº 18 SRRF02/Disit:

LUCRO REAL. DESPESA. PERDA. RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCORDATA. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE.

O deferimento de recuperação judicial ao devedor é fato que, por si só, não legitima o credor a deduzir, como despesas, perdas no recebimento de crédito correspondente, para fins de apuração do lucro real, ainda que esse

crédito, nº todo ou em parte, esteja excluído da liquidação contemplada no plano de recuperação judicial.

À aludida dedução são inaplicáveis as normas que regulam a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos oponíveis a concordatárias, porquanto incabível, no contexto da Lei nº 9.430, de 1996, a integração por analogia.

A dedução de despesas decorrentes de perdas no recebimento de créditos de devedor em processo de recuperação judicial é admissível desde que atendidos os requisitos gerais previstos nos incisos II ou III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º; Lei nº 11.101, de 2005, arts.6º, 53 e 59.

Convém destacar que a dedução de perdas no recebimento de créditos de devedor em processo de recuperação judicial é admissível, mas apenas se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.430/96, hipótese na qual o próprio impugnante admite não se enquadrar.

Do exposto acima, conclui-se que não podem ser aceitas as alegações do sujeito passivo em relação ao item (ii) do Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, o dispositivo legal em questão não mencionava a recuperação judicial para fins de excetuar o prazo mínimo de 2 (dois) anos para dedutibilidade de perdas com créditos:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

~~IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.~~

~~IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

~~§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da~~

~~concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.~~

~~§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se nota, antes da edição da Lei 13.097/2015 os dispositivos legais (artigo 9º, IV e § 4º) não previam a situação do crédito com garantia junto a devedor cujo processamento da recuperação judicial haja sido deferida; até então mencionava o dispositivo legal tão somente a decretação da falência ou da concessão da concordata.

A dedução de perdas com recebimento de créditos deve se dar apenas nos estritos limites da lei, de forma que, não existindo à época previsão legal nesse sentido, não há como acolher o pleito da Recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

C) Despesas sem procedimentos judiciais ou administrativos necessários para o recebimento do crédito.

Nessa parte da autuação, afirma-se no TVF:

(iii) constatou-se, também, a inexistência de quaisquer procedimentos judiciais ou administrativos objetivando o recebimento do crédito, fato este confirmado pelo contribuinte nas informações constantes nas planilhas apresentadas, onde noticia a existência de casos em que não foram iniciados e/ou mantidos os procedimentos judiciais necessários, e

A Recorrente se defende no sentido de que – em função dos valores dos créditos em questão, abaixo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) – a legislação dispensaria a adoção de medidas judiciais.

A DRJ, por outro lado, reconheceu que, embora sejam os créditos inferiores a referido montante, não haveria comprovação dos esforços para recebimento pela via administrativa:

Verifica-se que os valores em questão podem ser deduzidos, independentemente de cobrança judicial, se inferiores a R\$ 30.000,00 por operação e se vencidos há mais de um ano, mas desde que mantida a cobrança administrativa. No caso em tela, a impugnação limitou-se a questionar apenas a exigibilidade do acionamento judicial mas, em momento algum, comprovou a manutenção de esforços de recebimento pela via administrativa devendo, portanto, ser mantidas as glosas impugnadas.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que a DRJ não poderia ter inovado ao questionar a comprovação dos esforços de natureza administrativa, uma vez que tal ponto não foi objeto de questionamento na autuação. Ainda, pugnou pela juntada de documento que entende ser capaz de provar os esforços de natureza administrativa.

Com efeito, a legislação adota regras distintas para a dedutibilidade de perdas com créditos sem garantia, a depender do valor do crédito. Para os créditos com garantia, independentemente do valor, exige-se vencimento há mais de dois anos e adoção de procedimentos judiciais:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Como se vê, a legislação estabelece critérios temporais (tempo decorrido desde o vencimento) e procedimentais (necessidade de cobrança judicial e/ou administrativa), a depender do valor envolvido.

No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apontou a inexistência de cobrança judicial, condição que, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, é exigível apenas para os créditos sem garantia superiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais) e para os créditos com garantia, de acordo com os incisos II, “c”, e III, acima transcritos.

Ocorre que de acordo com a própria tabela anexa aos autos de infração (e-fls. 472-474), a quase totalidade dos créditos listados é de créditos inferiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais) e que, de acordo com os documentos apresentados no curso da fiscalização (e-fls. 48-222), são créditos sem garantia, dispensados, portanto, de cobrança judicial, mas apenas de cobrança administrativa.

De fato, nesse contexto equivocou-se a fiscalização no tratamento jurídico da matéria. Ao exigir requisito não previsto em lei, a fiscalização deu tratamento (exigência de cobrança judicial) aos créditos sem garantia abaixo de R\$30.000,00 mais gravoso do que o exigível pela Lei 9.430/1996. E, em verdade, não poderia a DRJ então passar a reputar não comprovada a cobrança administrativa, haja vista não ter sido esse o fundamento adotado no lançamento.

E nota-se ainda que a planilha anexa aos autos de infração não diferencia o tipo do crédito (garantia ou sem garantia), em que pese o TVF fazer referência aos incisos II e III. Dessa forma, considerando que a glosa se deu por falta de “cobrança judicial”, não é possível sequer precisar se a fiscalização entendeu serem créditos garantidos ou não.

A questão aqui, é, primordialmente, de falta de clareza do TVF quanto aos critérios adotados, sobretudo pelo fato de que a legislação atinente à dedução de perdas no recebimento de créditos é bastante específica, com regras próprias e tratamentos distintos para os diferentes créditos, levando em consideração sua natureza, a existência de garantia, o prazo de vencimento e as ações adotadas pelo contribuinte para a cobrança.

Prevendo a legislação critérios específicos, cabe igualmente ao Fisco distinguir os créditos glosados, segregando-os de acordo com cada tratamento previsto em lei, não sendo cabível glosá-los de forma geral, sem tal segregação.

Vale notar que, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/1972, o auto de infração deve ser instruído com “todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”, não apenas para comprovar a materialidade tributária, mas sobretudo para possibilitar a precisa compreensão, pelo contribuinte, dos fatos discutidos e do entendimento jurídico adotado pela fiscalização.

Estando nesse item o lançamento acompanhado unicamente de uma planilha em que são agrupados créditos cujos valores se enquadrariam em regras distintas e não havendo especificação de serem créditos com ou sem garantia, não há a correta individualização do tratamento previsto em lei e tampouco a necessária e clara indicação de qual requisito para a dedutibilidade que teria sido descumprido pelo contribuinte em cada crédito glosado.

Com isso, prejudica-se o direito de defesa do contribuinte.

Assim, é de se afastar a glosa relativa ao item (iii) do TVF.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário nesse item.

D) Falta de documentação comprobatória.

Quanto ao último item, apontou-se no TVF:

(iv) com relação à documentação suporte atinente aos contratos de operações de crédito considerados irrecuperáveis, foi verificada a falta de apresentação das respectivas fichas financeiras, bem como de qualquer outro documento que possibilitasse a confirmação da implementação das condições legais previstas nos incisos I e II do artigo 340, razão pela qual as respectivas perdas foram consideradas indedutíveis.

A Recorrente se defende no sentido de que logrou demonstrar com documentos acostados junto à impugnação a adoção de medidas de cobrança administrativa, ressaltando tratar-se de créditos inferiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais) sem garantia, para os quais se dispensa a cobrança judicial.

Todavia, como bem observou a DRJ, a documentação acostada é insuficiente para comprovar a cobrança, mesmo que admitida apenas a cobrança administrativa:

Verifica-se que, nos mesmos moldes do item imediatamente anterior, a manutenção da cobrança pela via administrativa não foi comprovada. Isso porque, conforme se verifica nas Fichas do Cliente apresentadas no momento da impugnação, as últimas ocorrências registradas são sempre referentes ao remanejamento do crédito para o situação de baixa.

Através das fichas apresentadas pode-se atestar o esforço de cobrança até o momento em que os valores foram considerados dedutíveis pelo impugnante mas não se pode atestar que, após classificados como "baixa" o Banco Industrial do Brasil SA teria continuado a manter esses esforços.

Com a devida vênia à Recorrente, não é possível comprovar a cobrança administrativa apenas por tela de cadastro emitida pela própria empresa ou pelo setor de cobrança terceirizado.

Assim nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, unicamente para afastar as glosas relativas ao item “(iii) Despesas sem procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito- artigo 340, incisos II e III, do RIR/99” do TVF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-002.059 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721049/2012-07

DOCUMENTO VALIDADO